



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005221-25.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO MARTINS DAS NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005221-25.2024.8.26.0577

Apelante: Marco Martins das Neves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.947

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA POR 3 MESES DEVIDO À MOLESTIA EM JOELHOS. DOENÇA CURÁVEL CLINICAMENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA E POR ENGENHEIRO DO TRABALHO, ALÉM DE OFÍCIOS À EMPREGADORA. REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, ressalvada a observância dos consectários legais destacados.

1. RECURSO DO AUTOR. Recurso interposto com pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de que as sequelas ocupacionais (nos joelhos) resultam em incapacidade laborativa parcial e permanente. **Descabimento.** Incapacidade laborativa total e temporária constatada por meio da prova pericial, pelo período de 3 meses, por se tratar de doença curável clinicamente. **Concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) devido.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de consolidação da lesão. **Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica e por engenheiro do trabalho, além de expedição de ofício ao empregador rejeitado.** Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Comprovação do nexo causal, sendo despicienda a realização de perícia ambiental e ofícios à empregadora, já que não são passíveis de atestar incapacidade laboral. **APELO DESPROVIDO.**

2. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB): 10/6/2024.

3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 10/9/2024.
Correspondente a 3 meses após a avaliação pericial.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de MARCO MARTINS DAS NEVES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Luís Mauricio Sodrê de Oliveira*, que julgou **procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)**, na forma dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pelo período de três (3) meses, inicialmente, bem como à conversão do auxílio doença NB 6446776830 em seu homônimo acidentário. Determinou-se que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, conforme o Tema 810/STF. A vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações devidas até a prolação da sentença (fls. 418/421), integrada pela decisão de fls. 434/435.

Apela o **autor** pretendendo a parcial reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que ficou comprovada a redução de sua capacidade laborativa, de forma permanente. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá da apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica e de engenharia ambiental, além de encaminhamento de ofício à empregadora (fls.442/468).

O INSS informou que não havia interesse em interpor recurso voluntário, salientando a desnecessidade do reexame necessário (fls. 432/433).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl.474).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, comporta **singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de operador de máquinas, foi acometido por doença ocupacional nos joelhos e por perda auditiva (PAIR), relacionadas às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo sindicato (fls. 30/31).

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 2/8/2023 e 4/9/2023 (fl.248), relacionado à CID 10 M224 - *Condromalácia da rótula* (fls. 260/261).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Marcel Eduardo Pimenta* (fls.198/203, complementado a fl. 405), atestando a **existência de incapacidade laborativa parcial e temporária** para a função atual por 3 meses, com **nexo causal** laboral.

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer médico:

“6- Conclusão

Ao avaliar o autor foi constatado que possui leve alteração

auditiva compatível como induzida por ruídos. Comprovou ainda com PPP a exposição a ruídos insalubres em seu trabalho. Pelo critério de Merluzi o autor não possui alteração. Pela tabela de Fowler, a perda no ouvido direito é de 4,87%, no esquerdo de 4,18% e a perda bilateral é de 4,27%. Ao avaliar os joelhos do autor foi constatado que possui leves alterações degenerativas nos joelhos e há tendinopatia anserina bilateral, essa curável clinicamente.

Mal com nexo causal laboral.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que **não há incapacidade laboral devido alteração auditiva.**

Há incapacidade temporária e parcial por 3 meses devido aos joelhos, evitar uso rotineiro de escadas ou agachamento.” (fl. 200 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e, conquanto tenha sido impugnado por assistente técnico indicado pelo autor (fls. 223/230), é prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador, no que diz respeito à ausência de consolidação das moléstias em joelhos.

Quanto ao **nexo causal**, não obstante a emissão de CAT tenha sido feita pelo sindicato e não pelo empregador, bem como não tenha havido prévia concessão administrativa de benefício de natureza acidentária pelo INSS, é certo que o teor conclusivo do laudo pericial ratificou a origem ocupacional das lesões em joelho, sendo prova suficiente para estabelecer o liame etiológico laboral.

Relativamente à **incapacidade laborativa**, o perito nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela existência **de incapacidade laborativa parcial e temporária** do autor, constatada no exame físico ocorrido em 10/6/2024.

Com efeito, o vistor judicial destacou que, relativamente às moléstias em joelhos, não há prejuízo funcional permanente, vez que “ao avaliar os joelhos do autor foi constatado que possui leves alterações degenerativas nos joelhos e **há tendinopatia anserina bilateral, essa curável clinicamente**”, sugerindo evitar uso rotineiro de escadas ou fazer agachamentos pelo período de três (3) meses.

Com relação à perda auditiva, aduziu o perito que foi constatada leve alteração auditiva compatível como induzida por ruídos, sendo que o PPP comprova a exposição a ruídos insalubres em seu trabalho. Todavia, pelo critério de *Merluzi*, o autor não possui alteração. Pela tabela de *Fowler*, a perda no ouvido

direito é de 4,87%, no esquerdo de 4,18% e a perda bilateral é de 4,27%, de modo que concluiu não haver incapacidade laboral devido à alteração auditiva.

A propósito, não houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, a denotar o caráter incontroverso do direito ao benefício concedido na r. sentença.

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que **o autor apresenta tão somente incapacidade laborativa temporária, vez que não há consolidação das lesões em joelhos.**

Com relação à alegação autoral de contradição entre o laudo pericial produzido neste feito e as conclusões de seu assistente técnico (fls.223/230), observa-se que estas últimas devem ser recebidas com ressalvas, eis que produzidas segundo o interesse do segurado que o patrocinou.

Além disso, o parecer divergente destaca que o autor iniciou com dores nos joelhos a partir do início do ano de 2022, realizando tratamento medicamentoso e de fisioterapia. Ao exame físico, observou: **“Joelhos sem edema sem sinais inflamatórios, refere dor a manipulação dos joelhos, com crepitação bilateral, porém sem sinais de instabilidade articular, amplitude de movimento diminuída em ambos os joelhos”**, apresentando como positiva apenas a manobra de Apley (fl.227).

Em razão destas constatações o assistente técnico do autor aferiu ser caso de incapacidade parcial e permanente, sob o único fundamento de que ao continuar suas atividades laborais habituais só irá agravar suas condições clínicas, não devendo agachar ou ajoelhar e evitar subir e descer escadas.

Ora, a eclosão das lesões em joelhos é recente, sendo que o segurado recebeu um único benefício de auxílio-doença por pouco mais de um mês (2/8/2023 e 4/9/2023). Ademais, como dito na perícia judicial, elaborada por profissional equidistante das partes, a tendinopatia anserina bilateral é passível de tratamento e “curável clinicamente”, razão pela qual não se verifica a consolidação da lesão, passível de ensejar a concessão de auxílio-acidente.

Assim, **o recurso interposto pelo autor não comporta provimento**, eis que não comprovada a incapacidade laborativa em caráter permanente.

Relativamente ao **pedido subsidiário**, observa-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, de modo que não há justificativa para a realização de novas diligências.

No mais, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, além de testes propedêuticos, merecendo, portanto, integral acolhida.

Quanto aos pedidos de produção de perícia de engenharia ambiental, além de encaminhamento de ofício à empregadora, trata-se de diligências despiciendas, ante a comprovação do nexo de causalidade laboral, não sendo demais anotar que referidas provas, à obviedade, não se prestam a verificar a capacidade laboral do autor.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da causa.

Presentes, portanto, a incapacidade laborativa total e temporária, bem como o nexo causal relacionando as doenças nos joelhos ao trabalho exercido,

impõe-se a confirmação da sentença que condenou a autarquia à **concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentário**, correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB**) fixada em 10/6/2024 deve ser mantida, eis que se refere à data da perícia judicial, na qual houve a constatação da incapacidade. Já a data de cessação do auxílio-doença acidentário (**DCB**) corresponderá a **10/9/2024**, termo correspondente a 3 meses após a avaliação pericial, inicialmente.

Cumpra à autarquia verificar após o decurso do prazo acima estipulado e por meio de perícia administrativa, eventual persistência da incapacidade laboral, necessidade de submissão à reabilitação profissional ou, se for o caso, concessão do benefício permanente cabível. A convocação do autor para submissão à perícia médica, após o decurso do referido prazo, deverá ser feita diretamente pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Fica convertido o benefício concedido sob o NB nº 31/644.677.683-0, de Auxílio-doença Previdenciário (espécie 31) para Auxílio-doença Acidentário (espécie 91), sem reflexos financeiros. Ressalte-se que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, pois a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos **critérios de correção monetária e compensação da mora** das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez,**

até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

A autarquia, sucumbente, deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados e a **aplicação da Súmula 111/STJ**, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que **o INSS é isento do pagamento das custas** processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária a referência expressa a artigos de lei para sua respectiva configuração, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença**, escoreita na solução da lide, **negando provimento ao recurso do autor**.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**: o abono anual; critérios de cálculo da renda mensal inicial, os critérios de fixação de honorários advocatícios, com observância da Súmula 111/STJ; os índices de correção monetária e juros de mora determinados pela EC nº 113/2021 (taxa SELIC), além da isenção das custas processuais pelo INSS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator